

LEI MUNICIPAL Nº 3878/2002

Institui no Município de São Vicente do Sul a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de São Vicente do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

- **Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- **Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
- **Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
- **Art. 5°.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.
- § 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural.
- § 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:
 - a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
 - b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
 - c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
 - d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
 - e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
 - f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
 - g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês
- § 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- **Art. 6°.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



- **§ 1º -** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
- § 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.
 - § 4º Servirá como título hábil para a inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 - II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- **Art. 7°.** A cobrança começará a vigorar 90 (noventa) dias após a aprovação do Projeto e também será cobrada a mesma taxa de Iluminação Pública no interior do Município onde tenha a mesma.
- **Art. 8°.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

- **Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.
- **Art. 10°.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES SUL (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE EM DATA SUPRA.

ROSANI KOZOROSKY PALMEIRO PREFEITA MUNICIPAL

MARIA ESTHER R. SEGABINAZI



SEC. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 27/12/2002.Livro 23.



LEI MUNICIPAL Nº 3878/2002

TABELA ANEXA

%
70
Isento
07%
08%
09%
10%
8,00
9,00
10,00
11,00
8,00
9,00
10,00
11,00
10%
11%
12%
13%
10%